



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.374, DE 2008 (Do Sr. Maurício Trindade)

Altera a redação do art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para vedar a utilização de informações sobre restrição de crédito na contratação de trabalhadores.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6328/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6328/2002 O PL 2707/2003, O PL 2732/2003, O PL 3374/2008 E O PL 3376/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7756/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 17/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Maurício Trindade)

Altera a redação do art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, para vedar a utilização de informações sobre restrição de crédito na contratação de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não poderá:
I – exigir do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade;
II – utilizar informações sobre restrições de crédito relativas ao candidato a emprego.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, pessoas com nome “sujo” em cadastros de devedores encontram ainda mais dificuldades de conseguir um emprego, se comparadas com aquelas que não têm dívidas.

É comum as empresas, na hora de contratar, consultarem esses bancos de dados, como se o fato de o candidato constar ou não da lista comprovasse sua capacidade de organização ou mesmo sua honestidade e caráter.

Deve-se observar, entretanto, que desemprego e dívidas podem constituir um perigoso círculo vicioso, capaz de prejudicar a vida pessoal, familiar, profissional e social de uma pessoa.

Se o trabalhador não tem uma fonte de renda, por se encontrar desempregado, deverá naturalmente destinar suas reservas financeiras e eventuais ganhos em “bicos” para o sustento próprio e da família, deixando para cumprir outras obrigações quando conseguir um emprego.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos desempregados ganham, contudo, uma face ainda mais cruel, em virtude do perverso critério utilizado por muitas empresas para a contratação de trabalhadores: a de que o candidato não tenha dívidas.

É preciso mudar essa situação. Propomos, assim, que o art. 442-A, recentemente incluído na CLT pela Lei nº 11.644, de 10 de março de 2008, seja alterado para proibir a empresa de utilizar informações sobre restrições de crédito relativas ao candidato a emprego, para fins de contratação.

E por entendermos que se trata de medida de justiça para com os trabalhadores brasileiros, pedimos aos nobres Pares apoio para aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **MAURÍCIO TRINDADE**
PR/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994.

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.

* Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

* Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967.

.....

FIM DO DOCUMENTO